

**Violência doméstica - Lesão corporal - Ameaça -
Autoria e materialidade - Indícios - Garantia da
ordem pública - Preservação da integridade física
e psicológica da vítima - Prisão preventiva -
Necessidade - Decisão fundamentada -
Liberdade provisória - Impossibilidade**

Ementa: *Habeas corpus*. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Liberdade provisória indeferida. Decisão devidamente fundamentada. Viabilidade da manutenção da prisão. Ordem denegada.

- A decretação da prisão preventiva se sustenta diante dos indícios da materialidade e da autoria do crime, que, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, fundamentam a necessidade do encarceramento.

- Em crimes praticados com violência doméstica, a garantia da ordem pública consubstancia-se na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, diante da possibilidade de reiteração de atos violentos com consequências por vezes irreparáveis.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.016328-4/000 -
Comarca de Alfenas - Paciente: N.F.R. - Autoridade coa-
tora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Atos
Infracionais da Infância e da Juventude e Cartas
Precatórias da Comarca de Alfenas - Relatora: DES.ª
MARIA LUÍZA DE MARILAC**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, na conformidade da ata dos julgamen-

tos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR O HABEAS CORPUS.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2011. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de N.F.R., no qual se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal, de Atos Infracionais da Infância e Juventude e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Alfenas, que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, preso em flagrante delito no dia 24 de fevereiro de 2011, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, c/c art. 147, ambos do Código Penal.

Segundo o impetrante, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública deve, necessariamente, estar escorada em elementos concretos, sendo imprescindível a efetiva demonstração de que, uma vez solto, o paciente voltará a delinquir ou colocará em perigo a paz e o sossego da comunidade.

Sustenta que a custódia cautelar não se justifica, uma vez que, se vier a ser eventualmente condenado, o será a uma pena de três meses a três anos de detenção, sendo cabível, portanto, a substituição.

Assevera ainda que a análise da certidão de antecedentes criminais, bem como a suposta personalidade voltada para a prática de crimes, por si sós, não justificam a prisão, sob pena de se ferir de morte o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, considerando ausentes os pressupostos e requisitos autorizadores da manutenção da custódia preventiva, pugna para que seja restabelecido o direito fundamental do paciente de ir e vir.

Instrui o seu pedido com cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

O pedido de liminar foi denegado pelo ilustre Desembargador Fortuna Grion, uma vez que ausentes os requisitos genéricos autorizadores da concessão da medida pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (f. 20/21).

Informações prestadas pela autoridade coatora às f. 52/60.

Informações complementares às f. 66/77.

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido da denegação da ordem (f. 46/50).

É o relatório.

Presentes os requisitos legais, conheço da presente ação autônoma de impugnação.

Li atentamente as razões da impetração, as informações prestadas, a documentação acostada, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e entendo que a ordem

deve ser negada, pelos motivos que passo a expor.

De início, cumpre registrar que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na prisão do acusado, tampouco na decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória, uma vez que foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito ensejadores da manutenção da prisão cautelar, conforme trecho que por ora destaco:

Analisando os APFD em apenso (proc. 0030513-80.2011), verifico a presença de indícios de autoria e materialidade. Consoante se vê na CAC acostada às f. 22/24 do inquérito policial, verifica-se que o réu tem personalidade voltada à prática de crimes e sua genitora é sua vítima habitual, conforme se nota nas suas declarações à f. 11. Por outro lado, para a análise da concessão da liberdade provisória, mister se faz a análise do cabimento, ou não, da prisão preventiva. No presente caso, apesar do delito cometido pelo réu, em tese, ser apenado com detenção, é possível a decretação da custódia cautelar prevista no art. 311 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando que o acusado possui conduta voltada à prática delituosa, se novamente solto, possivelmente voltará a cometer crimes, a manutenção da prisão em flagrante se faz necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (f. 19/20).

Pelo colacionado, constato que a decisão ora impugnada, embora sucinta, funda-se em elementos concretos, suficientes a legitimar a denegação do estado de liberdade.

No processo penal brasileiro a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado, deve ser entendida como medida excepcional, sendo cabível exclusivamente quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, que preencham os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme disposto no citado artigo,

a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a garantia da ordem pública, consistente no risco de reiteração delitiva, constitui fundamento válido para a manutenção do cárcere cautelar, pois expressamente prevista como hipótese ensejadora da prisão preventiva.

No caso sob exame, a prova da existência dos fatos imputados ao paciente e indícios de sua autoria podem ser extraídos das declarações da vítima, Sr.ª O.F.R., vazada nos seguintes termos:

Que seu filho usa drogas há quatro anos, mas desde o ano passado o filho mudou totalmente a atitude, sempre

ameaçando e chegando a agredir a declarante; que o mesmo já furtou vários bens de dentro da casa; que nesta data, o filho, provavelmente depois de se drogar, chegou em casa, e tentando levar alguns utensílios, quando a mesma interveio e foi empurrada [...] que N. ameaçou a declarante dizendo que a mataria se não levasse os utensílios; que já tentou colocar o filho em duas clínicas particulares, sem sucesso, pois o mesmo sempre foge; que deseja representar criminalmente contra o filho N.F.R. na forma da lei [...].

Por outro lado, verifico, através da CAC de f. 54/56, que o acusado fora, por duas vezes, beneficiado com a liberdade provisória, recebendo um voto de confiança do Estado, que acabou por ser quebrado, já que, logo após a sua soltura, voltou a delinquir. Tal fato evidencia a dificuldade do mesmo em se manter dentro dos limites impostos pelo Estado.

Dessa forma, em que pese serem apenados com detenção, os delitos de ameaça e de lesão corporal praticados no âmbito doméstico, indubitavelmente, exigem maior precaução do Estado, uma vez que abalam e perturbam não somente a ordem social, mas também os laços familiares e recomendam a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do acusado. O inciso IV do art. 313 do Código de Processo Penal dá supedâneo a tal intervenção.

Assim, a garantia da ordem pública, nos presentes autos, consubstancia-se na necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, diante da possibilidade de reiteração de atos violentos com consequências por vezes irreparáveis, impondo-se, por esse motivo, o encarceramento cautelar.

No mesmo sentido, manifesta-se esta Câmara:

Habeas corpus. Violência doméstica contra a mulher. Crime apenado com detenção. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Acautelamento da integridade da vítima - Constrangimento ilegal inexistente. - Ainda que os crimes pelos quais responde o paciente sejam punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico, art. 313, inciso IV, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva, daquele que, cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, o que demonstra a imprescindibilidade da custódia cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. Ordem denegada (TJMG, 3ª Câmara Criminal, HC 1.0000.10.056837/000, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, DJe de 10.12.2010).

Pelo exposto, inexistindo o constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - HABEAS CORPUS DENEGADO.